



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 1/IEF/NAR CAPELINHA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0036576/2023-11

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Leandro Barroso Prates		CPF/CNPJ: 080.590.676-21
Endereço: Avenida Pau Brasil, 642		Bairro: Vila Nova Turmalina
Município: Turmalina	UF: MG	CEP: 39.660-000
Telefone: 38 991028362	E-mail: Linearconsultoriaflorestal@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Ribeirão do Lourenço – Gleba nº 01	Área Total (ha): 6,50	
Registro nº: 10539	Município/UF: Turmalina / MG	
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)	X: 743294.28 m E	Y: 8087802.24 m S
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169703-68B8.B3F1.6B56.4346.BE7C.BAC9.A8AC.F186		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,04	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,04	ha	23k	743274.20 m E	8087766.43 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Criação de bovinos em regime extensivo	G-02-07-0	5,04

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	Não se aplica	5,04

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	95,9821	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/10/2023;

Data da vistoria: 29/11/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 04/12/2023 e 06/02/2024;

Data do recebimento de informações complementares: 18/01/2024 e 14/03/2024 e 01/04/2024;

Data de emissão do parecer único: 18/04/2024.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (84128230) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **5,04 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **criação de bovinos em regime extensivo**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **dispensada de licenciamento**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Sítio Ribeirão do Lourenço – Gleba nº 01** é de propriedade de **José Leandro Barroso Prates, CPF nº 080.590.676-21**, tem área total de **6,50 ha** (equivalente a aproximadamente **0,1625 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Turmalina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de Cerrado Sentido Restrito.

Foi apresentado mapa do imóvel, no entanto, considerando que para a solicitação pretendida, que envolve solicitação para intervenção ambiental em área inferior a cinquenta hectares e que esta não é obrigatória conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102, esta não foi analisada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-68B8.B3F1.6B56.4346.BE7C.BAC9.A8AC.F186;

- Área total: 6,5011 ha;

- Área de reserva legal: 1,3933 ha;

- Área de preservação permanente: 0,00 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0435 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,3933 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica

realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel (75118312), **José Leandro Barroso Prates, CPF nº 080.590.676-21** (75118312), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de **criação de bovinos em regime extensivo**. A área total requerida possui 5,04 ha, na qual é solicitado **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"**, sendo 0,20737 ha em caráter corretivo e 4,83263 ha em caráter convencional.

A área onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram autuadas conforme Auto de Infração nº 308367/2023 (75118327), dessa forma, em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, foi apresentado comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração (75118329) e desistência voluntária de defesa (80662764).

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Considerando que a área de intervenção requerida é inferior a 10 ha, de acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, poderia ser apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado, contudo, considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo, foi apresentado o PIA com inventário florestal (80662757) em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de possibilitar a inferência da tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Rodrigo Apolinário Santos, CREA MG0000247273D MG, ART MG20231959796.

Para amostragem da vegetação foi adotada a metodologia de Amostragem Casual Estratificada (ACE), tendo sido a área dividida em 2 estratos e alocadas 8 unidades amostrais (parcelas).

Conforme resultados apresentados, foram amostrados 217 indivíduos, pertencentes a 22 espécies e 17 famílias. As espécies que apresentaram maior valor de importância foram: *Acacia jurema* (52,53%), *Terminalia fagifolia* (22,58%) e *Pseudobombax grandiflorum* (3,68%). Segundo estimativa encontrada no inventário, há na área de intervenção requerida (5,04 ha), 95,9821 m³ de lenha de floresta nativa para a parte aérea, considerando um erro amostral de 8,8495%.

Considerando o volume estimado para a parte aérea da área total de intervenção requerida, 5,04 ha, tem-se que de forma proporcional, para a área onde é necessário solicitar AIA em caráter corretivo, 0,20737 ha, o volume suprimido teria sido de 3,9492 m³, e para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, 4,83263 ha, a intervenção, se autorizada, gerará 92,0329 m³ de lenha de floresta nativa.

Considerando que é solicitado supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo **com destoca**, e que não foi apresentado nenhum estudo para estimar esse volume, conforme Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 o rendimento volumétrico de tocos e raízes para fitofisionomias florestais de vegetação nativa é de 10 m³/ha. Sendo assim, estima-se que para tocos e raízes a intervenção geraria 50,4 m³ de lenha de floresta nativa, 2,0737 m³ para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo e 48,3263 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional.

Ao todo, considerando parte aérea + tocos e raízes, estima-se que a intervenção em caráter convencional gerará 140,3592 m³ de lenha de floresta nativa e que a intervenção em caráter corretivo tenha gerado 6,0229 m³ de lenha de floresta nativa.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

De acordo com os dados do inventário realizado e das constatações realizadas em vistoria, não foi observado na área de intervenção requerida, exemplares pertencentes a espécies ameaçadas de extinção contudo, nota-se a presença de exemplares imunes de corte pertencentes a espécie *Caryocar brasiliense* (pequi). Sendo assim, foi apresentado Plano de Conservação (75118318) elaborado pelo Engenheiro Florestal Rodrigo Apolinário Santos.

De acordo com o censo realizado, com os dados fornecidos e com o plano de conservação apresentado, há no imóvel 39 exemplares da espécie, sendo proposto como plano de conservação manter um raio físico de 8 metros de cada indivíduo.

Considerando que a atividade pretendida é para criação de bovinos em regime extensivo e que dessa forma não haverá competição direta da atividade pretendida com os indivíduos, não se faz necessário manter raio de proteção.

Desta forma, tem-se que os indivíduos deverão ser mantidos intactos na área, de forma perpétua e que enquanto a atividade a ser desenvolvida seja para criação de bovinos em regime extensivo fica dispensado o raio de proteção.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401278124144 (75118338), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 5,2 ha, no valor de R\$ 654,80, quitado dia 15/05/2023 (75118344).

Considerando que houve diminuição na área de intervenção requerida, não se faz necessário complementação de Taxa de Expediente.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foram apresentados os DAEs nºs 2901258110561 (75118343) e 2901288073664 (75118342) referentes a 99,0292 m³ e 3,9478 m³, respectivamente, de lenha de floresta nativa considerando ainda, incidência do valor de 100% para o volume estimado da área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, nos valores de R\$ 698,32, quitado dia 31/03/2023

(75118349) e R\$ 27,84, quitado dia 27/06/2023 (75118348).

Considerando que é solicitado supressão de vegetação nativa com destoca e que por isso, será autorizado 140,3592 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e 6,0229 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, resta ao requerente o pagamento referente a Taxa Florestal de 45,2778 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e 2,0751 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, este, que deverá ser pago com incidência de 100% do valor. **Destá forma, o valor de Taxa Florestal que ainda deverá ser quitado, totaliza R\$ 365,35 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando que conforme art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, a pessoa que suprima vegetação nativa fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas;

Considerando que o requerente foi autuado conforme Auto de Infração nº 308367/2023 (75118327);

Considerando que o requerente apresentou no ato de formalização do processo os DAEs nºs 1501288139495 (75118341), 1501278119441 (75118340) e 1501292471059 (75118339), referente a 3,9478 m³ de produto florestal e que totalizam o valor pago de R\$ 119,31 (75118347, 75118346 e 75118345).

Considerando que o volume total passível de autorização, considerando a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo totaliza 146,3821 m³ de produto florestal;

Considerando que conforme supramencionado o requerente já pagou a Taxa de reposição referente a 3,9478 m³ de produto florestal mas que ainda resta o pagamento de Taxa de reposição referente a 142,4343 m³ de produto florestal;

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2024 de R\$ 5,2797, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 142,4343 m³ é de **R\$ 4.512,06** (quatro mil, quinhentos e doze reais e seis centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131259

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: : Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), de influência de impacto no Patrimônio Cultural (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e de saberes registrados (camada: Saberes registrados).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado de licenciamento;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 29 de novembro de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Sítio Ribeirão do Lourenço – Gleba nº 01, localizado no município de Turmalina/MG e de propriedade do senhor José Leandro Barroso Prates. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, Autorização para Intervenção Ambiental - AIA em 5,2 ha na modalidade " *Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo*" visando a implantação da atividade de pecuária extensiva no imóvel. Ressalta-se que é solicitado AIA em caráter convencional em 4,99263 e em caráter corretivo em 0,20737 ha.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (04/12/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), na sub-bacia hidrográfica do Rio Araçuaí (camada: FBDS - Hidrografia da Circunscrição hidrográfica do rio Araçuaí), possui solo do tipo Cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd16 (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais) e relevo que varia de plano a ondulado (camada: Mapa de declividade (em %)). Em relação as restrições ambientais, está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em

área de influência de impacto no Patrimônio Cultural (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor Márcelio Vagner Cordeiro Costa e pelo proprietário e requerente da AIA, o senhor José Leandro.

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo pela intervenção em 0,20737 ha, em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749/2019 foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal. A metodologia amostral adotada foi a da amostragem casual estratificada. A área de intervenção requerida (convencional + corretiva) foi dividida em dois estratos, o estrato 1 com 1,3 ha e o estrato 2 com 3,9 ha. No estrato 1 foram alocadas 2 parcelas e no estratos 2, 6 parcelas.

Para conferência dos dados apresentados, foi realizada a remedição dos parâmetros Circunferência a Altura do Peito - CAP e altura - HT de todos os indivíduos arbóreos, obedecendo o critério de inclusão de 15,7 cm para o CAP, presentes nas parcelas 4 (estrato 1) e 7 (estrato 2), e conferida a identificação botânica. Em campo, não foi constatada nenhuma divergência significativa dos dados apresentados para os encontrados em vistoria.

A Reserva Legal, em sua maioria apresenta bom estado de conservação, com exceção de uma estrada consolidada que a corta.

Durante a vistoria não foi observado nenhum indivíduo pertencente a espécies ameaçadas de extinção, contudo foram observados diversos indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi). Por isso, foi realizado censo e apresentado Plano de conservação para todos os indivíduos, no entanto, não foram apresentados os arquivos vetoriais (.shp e .kml) com a localização de todos os indivíduos e nem indicado no mapa do imóvel apresentado a localização de cada um.

A área de intervenção requerida já foi objeto de análise no processo SEI nº 2100.01.0012822/2022-08. No processo citado, constatou-se que o proprietário realizou a supressão de um indivíduo da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), coordenada de referência UTM X: 743413.0190 / Y: 8087815.2190 sem a devida autorização. Devido as intervenções realizadas no imóvel sem autorização, o requerente foi autuado conforme Auto de Infração nº 308367/2022. O corte do pequi é autorizado em alguns casos, no entanto não é o caso para a atividade requerida. Desta forma o requerente deverá plantar e garantir a sobrevivência de outro exemplar, exatamente na mesma coordenada/localização do indivíduo suprimido. Em vistoria, constatou-se que o requerente realizou o plantio de dois exemplares da espécie supramencionada mas que nenhum deles foi na coordenada/localização do indivíduo suprimido.

Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre.

Não foi observado a existência de área abandonada/subutilizada.

Sem mais e com todas as informações pertinentes coletas, a vistoria foi finalizada.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que foi solicitado concessão de AIA em caráter convencional e em caráter corretivo;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*";

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que foram apresentadas as comprovações que se refere os arts. 13 e 14 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que na Área Requerida para Intervenção Ambiental - ARIA houve presença de exemplares pertencente a espécie imune de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo definido plano de conservação que foi discutido no item 4.2 deste parecer;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **criação de bovinos em regime extensivo**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Queda na taxa de infiltração e aumento do escoamento superficial;

Perda e alteração do solo;

Redução da abundância e diversidade de habitat;

Afugentamento de fauna;

Redução da biodiversidade local;

Seccionamento dos fragmentos florestais, diminuindo a variabilidade genética das espécies de fauna e flora.

Medidas mitigadoras:

Confecção de curvas de nível e bacias de contenção;

Confecção de curvas de nível e bacias de contenção;

Não deixar solo exposto;

Manter intacta a área de Reserva Florestal e indivíduos protegidos;

Planejamento das operações de transporte de materiais e equipamentos, evitando horários noturnos, no qual se observa maior atividade da fauna;

Manter preservada a vegetação no entorno da área de ampliação possibilitando a formação de corredores ecológicos permitindo o fluxo gênico entre as populações;

Adoção de práticas ambientais garantindo a integridade das áreas, como a instalação de cercas e a construção de aceiros.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de 5,04 ha, sendo 4,83263 ha na modalidade convencional e 0,20737 ha na modalidade corretiva, para implantação da atividade de criação de bovinos em regime extensivo.

O imóvel denominado Sítio Ribeirão do Lourenço – Gleba nº 01, para o qual se requer a intervenção, está localizado no Município de Turmalina/MG, possui área total de 6,50 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (84128230); Documento Pessoal do Requerente (75118312); Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (75118309); Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (80662757) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 139/2023 (77925627) e Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 12/2024 (81542051), sendo atendidos a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (84128230), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-02-07-0), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprido destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23131259, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os

arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal (80662757), aprovado no tópico 4.1 e 6 deste Parecer, e Auto de Infração nº 308367/2022 (75118327).

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada nos autos que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 15/04/2024, bem como ao documento de quitação (75118329) referente ao Auto de Infração nº 308367/2022, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

Desta forma, embora a área requerida possuir 5,04 ha, sendo 4,83263 ha em caráter convencional e 0,20737 ha em caráter corretivo corretivo, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (81556881), em

atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749/2019, conforme já discutido, o qual foi aprovado pelo responsável técnico, conforme tópico 4.1 e 6 deste Parecer Único.

Quanto a área requerida para a intervenção ambiental verificou-se a existência de espécies de Caryocar brasilienses (Pequi), declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Por outro lado, não foi constatada a presença de espécies ameaçadas.

Tendo em vista a presença de espécies imunes, foi apresentado o Plano de Conservação (75118318) que prevê a manutenção das espécies através de um raio de proteção de 8 metros de distância para cada indivíduo. Conforme análise técnica, não haverá necessidade de manter o raio de proteção uma vez que não haverá competição direta da atividade pretendida com os indivíduos, devendo os mesmos, no entanto, permanecerem intactos no local de forma perpétua.

Ademais, nos termos do Auto de Infração 308367/2022, o Requerente realizou a supressão irregular de 01 (um) indivíduo de Caryocar brasilienses (Pequi), o qual propôs, através do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, a sua recuperação através do plantio de outro exemplar na mesma localização da que fora suprimida.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3169703-68B8.B3F1.6B56.4346.BE7C.BAC9.A8AC.F186, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 6.1 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE e comprovante de pagamento (75118338;75118344) pela "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 5,2 ha, no valor de R\$ 654,80 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), estando de acordo com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o DAE e comprovante de pagamento da Taxa Florestal (75118349;75118349), referente a 99,0292 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 698,32 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos); e DAE e comprovante de pagamento (75118342;75118348), referente a 3,9478 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 27,84 (vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), as quais já estão contempladas com a incidência de 100% para o volume estimado, considerando o AIA em caráter corretivo.

Considerando que será autorizado o volume de 140,3592 m³ de lenha de floresta nativa onde é solicitada a intervenção na modalidade convencional e 6,0229 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se a intervenção em caráter corretivo, resta ao Requerente, conforme análise técnica, o pagamento da Taxa Florestal complementar referente a 45,2778 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e 2,0751 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo (com incidência de 100% do valor), no valor total correspondente a **R\$ 365,35 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019. Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Consoante a análise técnica no tópico 4.4 deste Parecer e neste momento confirmado por este Controle Processual, resta ao Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao corte raso de **142,4343 m³** de lenha de floresta nativa no valor de **R\$ 4.512,06 (quatro mil, quinhentos e doze reais e seis centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão da AIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 21 de Outubro de 2023 (75604256), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **5,04 ha**, sendo 4,83263 ha em

caráter convencional e 0,20737 ha em caráter corretivo, requerido por **José Leandro Barroso Prates, CPF nº 080.590.676-21**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Sítio Ribeirão do Lourenço – Gleba nº 01**, município de Turmalina/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **146,3821 m³ de lenha de floresta nativa** que será utilizado para uso interno no imóvel.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal referente ao corte raso com destoca de **142,4343 m³** de lenha de floresta nativa, no valor de **R\$ 4.512,06 (quatro mil, quinhentos e doze reais e seis centavos)**.

Resta ainda ao Requerente o pagamento da Taxa Florestal Complementar referente a **45,2778 m³** de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e **2,0751 m³** de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo (com incidência de 100% do valor), no valor total correspondente a **R\$ 365,35 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a intervenção.
2	Executar o plano de conservação conforme definido no item 4.2 deste parecer para todos os exemplares da espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi), imunes de corte, presentes na área de intervenção requerida.	Perpétuo.
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2.	Até 6 meses após a realização da intervenção autorizada.
4	Realizar o plantio de 1 indivíduo pertencente a espécie imune de corte, <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi) na coordenada X: 743413.0190 / Y: 8087815.2190 e garantir a sobrevivência do mesmo.	Imediatamente.
5	Apresentar relatório anual de comprovação do plantio solicitado na condicionante 4 deste parecer, elaborado por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART.	Anualmente pelo período de 5 anos.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 18/04/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 18/04/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81553756** e o código CRC **C71C83C3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Serro

Decisão IEF/NAR SERRO nº. Administrativa/2024

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0036576/2023-11

Requerente: José Leandro Barroso Prates

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **5,04 ha**, sendo 4,83263 ha em caráter convencional e 0,20737 ha em caráter corretivo, com fundamento no Parecer Único – (81553756).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 18/04/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86531530** e o código CRC **E754EE75**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036576/2023-11

SEI nº 86531530